



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CA

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. L.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

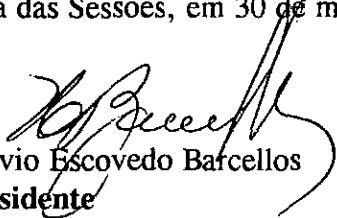
Processo nº : 13911.000042/92-11
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.601
Recurso nº : 97.469
Recorrente : ALVARO ALVES
Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - Matéria não suscitada na impugnação. Preclusão. Art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

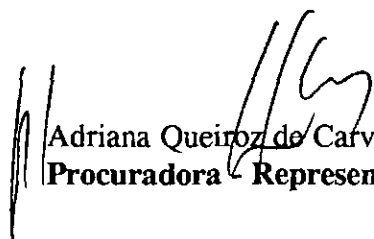
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALVARO ALVES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, tendo em vista que a matéria em discussão não foi suscitada na impugnação.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13911.000042/92-11

Acórdão nº : 202-07.601

Recurso nº : 97.469

Recorrente : ALVARO ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Contribuições CNA e CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1992, insurgindo-se contra o VTN aplicado ao caso.

A Autoridade recorrida assim ementou sua decisão :

“ITR-1992

VTN TRIBUTADO : artigo 7º, Parágrafo 2º do Decreto nº 84.685/80, artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e Instrução Normativa SRF nº 119/92. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado o contribuinte recorre a esta Corte, desta vez modificando o objeto do seu questionamento. Informa o “recorrente” que, ao analisar mais detalhadamente a notificação, verificou que o fator FRE foi de apenas 8,2%, o que não espelha a realidade. Anexa, para embasar o pedido, notas fiscais (cópias) referentes a venda da produção, comprovando produtividade maior do que a alegada na DAI/92. Por fim requer a redução integral de 45 % a título de FRE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13911.000042/92-11

Acórdão nº : 202-07.601

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria trazida à discussão não foi suscitada na impugnação, não podendo ser apreciada nesta instância. Trata-se de matéria atingida pela preclusão. É o que se infere do texto do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Por todo o exposto e pelo fato de a matéria objeto da presente análise não estar sob litígio, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO